



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 571/2018

Dispõe sobre o exercício direto do poder pelo povo mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º - O exercício direto do poder pelo povo mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular de que tratam os incisos I, II e III do § 2º do art. 2º da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH - se dará nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, da LOMBH e desta lei.

CAPÍTULO II DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre ato normativo ou administrativo do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

§ 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato normativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O referendo é convocado com posterioridade a ato normativo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º - A autorização para referendo e a convocação de plebiscito são competência privativa da Câmara Municipal, conforme o inciso XXVI do art. 84 da LOMBH.

Seção I

Da proposta de plebiscito ou referendo

Art. 4º - O plebiscito e o referendo poderão ser requeridos:

I - por vereador;

II - pelo prefeito, mediante mensagem;

III - por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, mediante a iniciativa popular de que trata o inciso IV do art. 12 desta lei.

§ 1º - Serão indicados no requerimento de plebiscito ou referendo:

I - o ato normativo ou administrativo objeto da proposta de plebiscito ou referendo;

II - a pergunta que resumirá ao eleitor a matéria do ato normativo ou administrativo objeto de plebiscito ou referendo.

§ 2º - A pergunta de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será formulada de maneira clara, concisa, em linguagem de fácil compreensão e isenta de termos ou expressões que possam induzir o eleitor a votar contrária ou favoravelmente.

§ 3º - Para ser recebido, o requerimento de referendo sobre emenda à Lei Orgânica deverá ser apresentado antes da data da promulgação da emenda a que se refere, nos termos do § 6º do art. 86 da LOMBH.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 4º - Ficarã prejudicado o requerimento:

I - de plebiscito que nãõ tiver sido aprovado pela Câmara até a data da publicação do ato normativo ou administrativo;

II - de referendo que nãõ tiver sido aprovado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato normativo ou administrativo.

§ 5º - A proposta de referendo sobre lei, resolução ou emenda à Lei Orgânica também poderá ser feita mediante disposição expressa contida no respectivo projeto, com indicação da pergunta de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

Seção II

Da aprovação do requerimento de plebiscito ou referendo

Art. 5º - O requerimento de plebiscito ou referendo será aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O requerimento de plebiscito ou referendo sobre proposta de emenda à Lei Orgânica será aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 6º - O requerimento de plebiscito ou referendo aprovado será submetido a processo de redação final, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, com a finalidade de adequar a pergunta ao disposto no § 2º do art. 4º, garantida a possibilidade de apresentação de emenda de redação por qualquer vereador para apreciação do Plenário.

Art. 7º - Após a aprovação, pela Câmara, da convocação de plebiscito, o ato normativo ou administrativo submetido à consulta popular terá suspensa sua tramitação até que o resultado do plebiscito seja homologado pela Justiça Eleitoral.

Art. 8º - Aprovada a realização de referendo pela Câmara, este somente será



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

convocado após a publicação do ato normativo ou administrativo a ser submetido à ratificação ou à rejeição popular.

§ 1º - O ato normativo que não tenha entrado em vigor na data de aprovação do referendo pela Câmara não começará a vigorar até que o resultado do referendo seja homologado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - O ato normativo que já esteja em vigor na data de aprovação do referendo pela Câmara Municipal permanecerá em vigor até que o resultado do referendo seja homologado pela Justiça Eleitoral.

§ 3º - O ato administrativo submetido a referendo terá seus efeitos suspensos até que o resultado da consulta popular seja homologado pela Justiça Eleitoral, excetuado o ato administrativo de caráter normativo, hipótese em que se aplicará o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção III

Da convocação para realização de plebiscito ou de referendo

Art. 9º - A convocação de plebiscito ou de referendo será comunicada pelo Presidente da Câmara Municipal à Justiça Eleitoral, para que possam ser adotadas as medidas necessárias à sua realização, nos termos da Lei Federal nº 9.709/98.

Seção IV

Do resultado de plebiscito ou referendo

Art. 10 - O ato normativo ou administrativo submetido a plebiscito ou a referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples dos votos dos eleitores, conforme resultado homologado pela Justiça Eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º - O ato administrativo ou normativo rejeitado em referendo será considerado formalmente revogado a partir da data de homologação do resultado da consulta pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - É vedada a reedição ou reapresentação de ato administrativo ou normativo rejeitado em plebiscito ou referendo até o fim da sessão legislativa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 11 - A iniciativa popular no processo legislativo é a apresentação à Câmara Municipal de proposição subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, organizada por entidade associativa legalmente constituída, conforme disposto no art. 89 da LOMBH.

§ 1º - A proposição de iniciativa popular poderá ser apresentada:

I - por meio eletrônico;

II - fisicamente, com subscrições coletadas em papel, firmadas de próprio punho pelos eleitores.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º, a subscrição deverá estar acompanhada do nome completo do eleitor e dos dados identificadores de seu título eleitoral.

§ 3º - Serão desconsideradas as subscrições escritas de forma ilegível, que pertençam a cidadãos que não estejam em pleno gozo de seus direitos políticos ou que não sejam eleitores do Município, ou que não atendam ao previsto nesta lei.

§ 4º - A Câmara Municipal solicitará à Justiça Eleitoral as informações relativas à regularidade da situação eleitoral dos subscritores da proposição de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

iniciativa popular e ao contingente de eleitores do Município, bem como outras informações necessárias à aferição do atendimento dos requisitos previstos neste artigo.

§ 5º - Para efeitos do cálculo previsto no *caput*, será utilizado por base o contingente de eleitores existente quando da última eleição realizada para o âmbito municipal.

§ 6º - A entidade organizadora da proposição de iniciativa popular apresentada à Câmara se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, nos termos do art. 89, *caput*, da LOMBH.

§ 7º - É admitida a apresentação de proposição de iniciativa popular organizada por mais de uma entidade associativa legalmente constituída, hipótese na qual cada uma se responsabilizará pelas assinaturas por ela coletadas, devendo essa discriminação constar de documento a ser apresentado em anexo à proposição.

§ 8º - É vedada a apresentação de proposição de iniciativa popular por entidade com fins lucrativos ou por partido político com representação na Câmara Municipal.

§ 9º - As entidades envolvidas na organização de proposição de iniciativa popular e na coleta de subscrições deverão comunicar à Câmara Municipal as fontes de financiamento e os valores despendidos na realização das campanhas de apoio às proposições apresentadas, devendo essas informações ser disponibilizadas em destaque no portal da Câmara Municipal na internet.

§ 10 - A Câmara Municipal regulamentará a apresentação de proposição de iniciativa popular por meio eletrônico, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta lei, observado ainda o seguinte:

I - a plataforma tecnológica de coleta de subscrições contará com mecanismos de segurança que coíbam:

a) a coleta fraudulenta de subscrições, inclusive de forma automatizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- b) a utilização indevida dos dados pessoais dos subscritores;
- c) o acesso não autorizado de terceiros aos dados das subscrições;

II - os dados coletados dos eleitores para a subscrição de uma proposição de iniciativa popular serão apenas aqueles considerados indispensáveis pela Câmara Municipal à confirmação de sua identidade, os quais deverão ser tratados de forma sigilosa, ficando vedada sua utilização para finalidade diversa da estabelecida nesta lei;

III - as subscrições coletadas mediante uso de soluções tecnológicas que não atendam aos requisitos de segurança previstos nesta lei e na norma regulamentadora de que trata este parágrafo poderão ser declaradas nulas pela Câmara Municipal.

Art. 12 - A proposição de iniciativa popular poderá ser:

- I - projeto de lei ou projeto de resolução;
- II - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- III - emenda às proposições de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo;
- IV - requerimento de convocação de plebiscito ou de referendo.

§ 1º - A proposição de iniciativa popular terá a mesma tramitação das demais proposições da mesma espécie, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - A proposição de iniciativa popular não poderá ser rejeitada, liminarmente, por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá se restringir a um só assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado em proposições autônomas pela

PL 571118

DIRLEG	FL.
ll	8



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

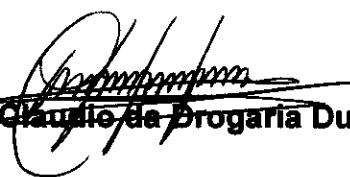
Câmara Municipal, para tramitação em separado.

§ 4º - O projeto de iniciativa popular não poderá versar sobre matéria de iniciativa privativa, nos termos do art. 88 da Lei Orgânica, ou alheia à competência legislativa do Município.

Art. 13 - Nas comissões ou em plenário, poderá usar da palavra para discutir a proposição de iniciativa popular, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o primeiro signatário da proposição ou o representante por ele indicado.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de Abril de 2018


Vereador ~~Claudio da Brogaria Duarte~~
PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

A finalidade do projeto de lei apresentado é regulamentar o exercício da soberania popular, prevista no art. 1º e art. 14 da Constituição Federal de 1988. O referido artigo dispõe que a soberania popular é um dos fundamentos que faz a República Federativa do Brasil constituir-se em um Estado Democrático de Direito.

Apesar de serem institutos previstos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, o plebiscito, o referendo e iniciativa popular, padecem da ausência de normas que detalhem seus procedimentos o que dificultam a efetiva utilização dos instrumentos como mecanismos de participação popular na Administração Pública.

Sem dúvida, a ampliação e o fortalecimento dos canais institucionais de participação do cidadão nos processos decisórios governamentais são uma necessidade premente do Estado brasileiro, que ainda se mostra pouco adaptado a essa tendência global irrefreável e salutar, decorrente da pressão da sociedade civil por maior participação e transparência.

A soberania popular obteve especial atenção dos legisladores constituintes, tendo em vista sua importância para o Estado Democrático de Direito, uma vez que a Carta Magna de 1988, estabelece expressamente que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Nesse sentido, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são instrumentos da maior importância, uma vez que representam o exercício direto da soberania popular, nos termos do art. 14 da Constituição Federal. Por meio do plebiscito e do referendo, os cidadãos podem decidir por si mesmos sobre as matérias a eles submetidas. A iniciativa popular, por sua vez, é o instituto que garante aos cidadãos o direito de provocar o estado a criar ou alterar as normas no sentido de seu anseio.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Com isso em vista, o presente projeto buscou criar um arcabouço legal o mais claro e detalhado possível sobre esses instrumentos de participação, em consonância com as disposições constitucionais, da Lei Federal nº 9.709/98 e da Lei Orgânica, com a finalidade de viabilizar sua efetivação. Em especial, quanto à iniciativa popular, o projeto propõe a inclusão da possibilidade de subscrições por meio eletrônico, o que representa um avanço importante para facilitar o uso desse instrumento pela população.

Atualmente, se analisarmos a legislação belo-horizontina verificaremos que ela não é suficiente no que diz respeito ao tema, deixando diversas lacunas que acabam dificultando a participação direta da população no processo legislativo.

Desta forma, considerando que soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular de projeto de lei, a presente proposição visa regulamentar tais institutos no âmbito do Município de Belo Horizonte, estabelecendo conceitos, regras de procedimento, bem como seus requisitos e limites.

Cumprе salientar que o projeto é fruto de uma parceria do meu Gabinete com os alunos da pós-graduação em MBA em Direito Tributário da FGV-MG, tendo como Professor mentor, Pós-doutor pela UERJ, Jerson Carneiro Gonçalves Junior, sendo eles: Ari Dias Leite Junior, Bruno de Melo Freitas, Cristina Maria de Oliveira, Daniel de Castro e Silva, Denise de Souza Corrêa, Elias Wagner Silva, Ewaldo Fonseca Machado, Geraldo Roberto Gomes, Gil Carlos Felipe Santos, Gizele Fernanda Vieira, Leticia Calhau de Oliveira, Maria Rosana Avelar Gonçalves, Marina Luiza de Paiva, Nayara Marques Eloi, Pablani Cristina Santos Gontijo Matina, Tomás Antunes, Warlton Rodrigues dos Santos, Yasmin Gonçalves Faria, Yasmin Vieira de Oliveira Riegert. Destaco ainda, a atuação da assessoria jurídica de meu gabinete, representada pelo Advogado Wagner Augusto Diniz, e dos profissionais da consultoria desta Câmara Municipal de Belo Horizonte, que conjuntamente se debruçaram de forma ímpar na análise da ideia apresentada fornecendo importantes

PL 571/18

DIRLEG	FL.
21	11




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

esclarecimentos e fomentando a elaboração do texto do projeto que apresento, com a técnica legislativa adequada ao Município de Belo Horizonte.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto, no intuito de prestigiar os valores democráticos e republicanos prescritos na Constituição de 1998, na Constituição do estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e no regimento da Câmara dos Vereadores.

Belo Horizonte, 04 de Abril de 2018.


Vereador Cláudio da Drogaria Duarte
PMN